



**Projeto de Lei Nº 38/2022**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica expressamente proibido atejar fogo em terreno ou quintal no Município de Alumínio.

**§ 1º** Fica proibido, sob qualquer forma, o uso do fogo para limpeza de terrenos e quintais para preparo de plantio, incineração de lixo e/ou entulho ou qualquer tipo de queimada na zona rural (expansão urbana) e urbana.

**§ 2º** Para efetiva prevenção da ocorrência de queimadas, o(s) proprietário(s) de terreno(s) que for(em) submetido(s) a processo de capinação ou limpeza, fica(m) obrigado(s) a retirar o material resultante do processo, às suas expensas, sem prejuízo ao erário público.

**§ 3º** Fica proibido o depósito dos resíduos da roçada nas áreas de passagem pública – corredores, calçadas ou travessas, sob pena de multa, conforme artigo 3º desta lei.

**Art. 2º** - O(s) proprietário(s) ou ocupante(s) do terreno será (ão) responsabilizado (s) pelo incêndio causado, exceto por modalidade culposa ou involuntária.

**§ 1º** O(s) proprietário(s) ou ocupante(s) de terreno(s) residencial (is), com edificação ou não, com dimensões máximas de 500 m<sup>2</sup> (quinhetos metros quadrados), na área urbana ou de expansão urbana, deve mantê-los limpos, capinados e livres de materiais potencialmente combustíveis, de forma a não permitir sequer que outrem lhe ateie fogo, mesmo que de forma accidental ou involuntária, sob pena de multa, conforme Art. 3º, inciso IV.

**§ 2º** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, em sua propriedade ou de outrem, se sujeitará às penalidades previstas nesta lei.

**§ 3º** Se a infração for cometida por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação brasileira, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis legais.

**Art.3º** - Ao(s) infrator(es), a(s) disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – Multa de 60 (sessenta) UFIRMAS por metro quadrado da área queimada particular.

**II** – Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMAS por metro quadrado de área queimada, no caso de reincidência.

**III** – Multa de 700 (setecentas) UFIRMAS por metro quadrado de área queimada, no caso de APP – Área de Preservação Permanente.

**IV** - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMAS caso o proprietário não mantenha seu terreno limpo e capinado e livre dos riscos de queimadas, conforme §1º do Art. 2º.

**§1º** - O prazo para pagamento da multa será estabelecido em 5 (cinco) meses a partir da data do registro da infração.



**§2º** - A multa não paga dentro do prazo estabelecido, será inscrita na dívida ativa e executada.

**Art. 4º** - Além da multa, prevista artigo 3º, serão os infratores obrigados à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

**Parágrafo Único:** A recusa na reparação dos danos ambientais ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa equivalente ao dobro da aplicada, conforme previsto no **Art. 3º**.

**Art. 5º** O(A) infrator(a) ou seu representante legal poderá exercer seu direito de defesa junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, por meio de recurso escrito, no prazo de 15 dias a contar da data do auto de infração.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plenário Vereador Orlando Silva”, Alumínio, 15 de agosto de 2022.

**DJ Delcinho  
Vereador**